



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

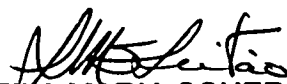
Processo nº. : 13830.001158/98-26
Recurso nº. : 121.863
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : TURIBIO MARZOLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.693

IRPF - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - VALOR DE MERCADO - ERRO COMPROVADO - LAUDO DE AVALIAÇÃO - O ganho de capital apurado em razão da alienação de bem cujo valor de mercado em 31/12/91 tenha sido objeto de pedido retificação, em que a autoridade lançadora rejeita o pleito do contribuinte apenas com relação ao imóvel objeto da autuação, sob o fundamento de que o mesmo havia sido alienado anteriormente ao pedido de retificação, e admite a ocorrência de erro na avaliação dos demais imóveis, acolhendo, assim, o laudo de avaliação oferecido pelo próprio contribuinte, constitui em irregularidade que compromete a validade do lançamento, uma vez que confirma a adoção de critérios não autorizado em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TURIBIO MARZOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693
Recurso nº. : 121.863
Recorrente : TURIBIO MARZOLA

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de crédito tributário total de R\$. 513.684,60, constituído através do auto de infração de fls. 01/06, relativo a ganho de capital pela alienação do imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo, ocorrida no ano-calendário de 1994.

O lançamento foi constituído em razão do pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o contribuinte alegou a necessidade de alteração da declaração de bens, para fins de majoração do valor do custo de um imóvel, pelo valor de mercado, sob o argumento de ter ocorrido um equívoco na avaliação do bem imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo, localizado no município de Cafelândia, com área de 685,46 há, adquirido em 02/04/86 (fls.44).

Consta que o referido imóvel foi avaliado a preço de mercado, em 31/12/91, por 255.559,00 UFIR, conforme se vê na cópia da declaração do imposto de renda 1991/1992, fls. 25, sendo que, 29/04/94, ingressou com novo pedido de retificação das declarações do imposto de renda dos anos de 1991 e 1992, na parte relativa às declarações de bens, mais especificamente nas colunas "valor de mercado - situação em 31/12/91". 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

Manifestando-se sobre o pedido retificação formulado 29/04/94 e objeto do processo nº 13830.000205/94-45, o delegado da Receita Federal em Marília/SP atendeu parcialmente o pleito do contribuinte (decisão de fls. 46/48), para retificar os valores de todos os imóveis, mantendo o valor originalmente declarado apenas para o imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, sob o fundamento de que já havia sido o mesmo alienado em data anterior ao pedido de retificação.

Contestando a imposição tributária, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 09/12, expondo como razões de defesa, as alegações a sintetizadas:

- é improcedente acolher parcialmente o laudo de avaliação dos imóveis, excluindo apenas o que foi objeto de alienação;

- é incabível tributar a atualização do valor do bem, ocorrida em vista de erro cometido na avaliação, que não se constitui em fato gerador de imposto por não ser acréscimo patrimonial;

- é incabível a imposição da multa, em vista do procedimento espontâneo do impugnante;

- é improcedente a aplicação de juros baseado na variação da Taxa Referencial Diária (TRD).

Na decisão de fls. 80/86, a autoridade julgadora após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela defesa, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: BEM IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. ALIENAÇÃO.
RETIFICAÇÃO.

Mantém-se o crédito tributário sobre ganho de capital obtido na alienação de bem cujo valor de mercado em 31/12/1999 tenha sido objeto de pedido de retificação, posterior à venda, por inexistência de interesse jurídico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 113/116, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente recurso o crédito tributário sobre ganho de capital obtido na alienação do imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo, cujo valor de mercado em 31/12/91 tinha sido objeto de pedido de retificação, ocorrido em data posterior à venda do referido imóvel.

Quanto ao pedido de retificação em que o contribuinte solicita sejam retificados os valores para preços de mercado dos bens de seu patrimônio inseridos nas declarações de 1992 e 1993, cujo pleito resultou no processo nº 13830.000205/94-45, vale ressaltar que a decisão da autoridade fiscal foi no sentido de acatar parcialmente, concordando, assim, com a retificação do valor de todos os imóveis, com exceção apenas do imóvel objeto da autuação (Fazenda Novo Mundo), sob o fundamento de que o mesmo havia sido alienado anteriormente ao pedido de retificação.

Esta Câmara, julgando o recurso nº 122.251 interposto pelo contribuinte contra a decisão proferida pelo DRJ em Ribeirão Preto/SP que rejeitou o pedido de retificação do valor de mercado do imóvel objeto do lançamento aqui questionado, decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, aprovando o voto do relator, no qual consta, em síntese, os fundamentos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

- É sabido que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 96 autoriza que os bens existentes em 31/12/91 fossem avaliados aos preços de mercado naquela data. Também é certo que, em havendo erro de fato devidamente comprovado, quando da realização da avaliação, pode o contribuinte pleitear a sua retificação, apresentando contudo prova robusta do erro cometido. Tanto isto é certo que, o contribuinte teve o seu pleito atendido em parte;

- em relação à retificação dos dados indicados na declaração de bens à DIRPF/92, por se tratar de inequívoco benefício ao contribuinte, a aceitação da retificação após o prazo fixado na Portaria do MF nº 327, de 22 de abril de 1992, é condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea a sustentar o pedido de retificação. (...) não há como discutir a idoneidade e regularidade dos documentos que sustentam o pedido do recorrente, como, aliás, reconheceram o Delegado da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Inegavelmente, o pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, tem como único propósito a aplicação extemporânea do permissivo contido no § 5º, letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Acrescente-se, que o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que a diferença entre o valor de mercado e o constante da declaração de rendimentos de exercícios anteriores será considerado rendimentos isento.

Da análise do retrocitado artigo, depreende-se que esse dispositivo legal impôs ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe **isenção** da diferença por ventura apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

A portaria MF nº 327, de 22.04.92, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1992, para o dia 14.05.92. E ainda, no art. 3º, da citada Portaria, impede a instauração de procedimento fiscal de ofício, no que tange aos valores em UFIR registrados nas declarações de bens em 31.12.91, até 15 de agosto de 1992.

Assim, há que se reconhecer que o prazo fatal para a retificação do valor dos bens em UFIR, constante da declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, exauriu-se em 15 de agosto de 1992. Após essa data, somente se admite a retificação de valores lançado na declaração de bens se comprovado o cometimento de erro quanto ao seu preenchimento.

Por outro lado, examinando os autos consta-se que do pedido de retificação dos valores, a preços de mercado, dos bens imóveis incluídos nas declarações de 1992 e 1993 somente foi denegado com relação ao imóvel anteriormente alienado, promovendo a autoridade fiscal a constituição do crédito tributário incidente sobre o ganho de capital obtido na sua alienação. O fato de ter a autoridade tributária acolhido parcialmente o laudo de avaliação dos imóveis, recusando apenas alterar o valor daquele que havia sido alienado anteriormente, ficou evidente na visão da autoridade lançadora que houve realmente erro na avaliação a preços de mercado em 31/12/91. A negação de validade do laudo com relação apenas aquele que havia sido alienado anteriormente, e exclusivamente por esta razão, confirma claramente a adoção de critérios distintos para situações idênticas, o que constitui em irregularidade que compromete a validade do lançamento.

Deixo de apreciar as demais questões levantadas pela defesa, em razão do que foi decidido quanto ao crédito tributário constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001158/98-26
Acórdão nº. : 104-17.693

Isto posto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento objeto de discussão no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO